

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL COM PRAZO INDETERMINADO: uma análise prática e constitucionalmente adequada da temática

Meire Ellem Diniz Costa Galvão¹

Ludmila Castro Veado Stigert²

Banca examinadora**

RESUMO: A certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado pode ser considerada uma garantia como também pode ser compreendida como uma discriminação velada, que viola o direito ao voto. Nesse contexto, almeja-se com este estudo, desenvolver a questão ora controvertida e passível de discussão, apresentando para tanto, uma análise prática e constitucional da matéria. Para a realização da pesquisa será utilizado como referenciais teóricos os estudos realizados por Silva (2001), Ferraz (2012), Fernandes (2011) e Lanna (2010). Além da pesquisa teórico-jurídica, foram feitas duas pesquisas investigativas-quantitativas, uma tendo como investigados as pessoas com deficiência e a outra os Juízes Eleitorais. A primeira buscou perceber principalmente se aquela determinada categoria de pessoas conhecem o direito em questão, e a última teve o escopo de descobrir quais são os critérios realmente avaliados para a concessão de tal certidão. Ao final da mesma, ficou evidente que essa exceção legal ao direito-dever de votar viola os direitos positivados na Constituição Federal (1988) e na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2009). Além disso, constatou-se também que é grande o desconhecimento desse direito fundamental por parte dos destinatários. Logo, tal resultado denota e indica que é preciso avançar mais nos entornos do tema para que o exercício do voto seja um direito efetivamente ao alcance das pessoas com deficiência, buscando com isso efetivar a democracia e consolidar os ditames de um Brasil que deve ser construído por todos e para todos os seus cidadãos.

Palavras-chave: Direito fundamental. Voto. Quitação eleitoral. Pessoas com deficiência. Contagem.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O movimento político das pessoas com deficiência no Brasil; 2.1 A deficiência como uma questão ambiental; 3 O Estado Democrático de Direito e as pessoas com deficiência; 3.1 O voto; 4 A certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado; 4.1 A Resolução do TSE n.º 21.920/2004; 4.2 Uma análise constitucional da matéria; 4.3 Uma análise prática dessa exceção legal; 4.3.1 Entrevistas realizadas com os Juízes Eleitorais; 4.3.2 Entrevistas realizadas com as pessoas com deficiência; 5 Ações afirmativas que estão sendo implementadas; 6 Considerações finais; Referências Bibliográficas; Anexos.

1 INTRODUÇÃO

Existem, de acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do ano de 2010 (IBGE, 2010), 45 milhões de brasileiros com alguma deficiência, sendo essa uma grande minoria, começamos esse trabalho trazendo um breve relato do movimento político dessas pessoas, demonstrando assim, como foi difícil e lenta a conquista do espaço na sociedade e dos direitos que hoje possuem.

Tendo em vista que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status de emenda constitucional, em seu artigo 29, prevê que os Estados devem garantir às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos políticos, em igualdade com as demais pessoas, mediante a garantia de procedimentos, instalações, materiais e equipamentos para votação apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso. E diante da possibilidade da regra, estabelecida na Resolução nº 21.920 de 2004 pelo Tribunal Superior Eleitoral, que concede às pessoas com deficiência a possibilidade de obterem uma certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado, se transformar em lei, após a aprovação do PL 3927/12³ que tramita no Congresso Nacional, vimos a necessidade e importância de realizar uma análise constitucional e prática com o objetivo de investigar se tal exceção legal é uma garantia ou uma discriminação velada ao direito constitucional tão importante e fundamental para exercício da cidadania.

Para tanto, fez-se necessário ir além da pesquisa teórico-documental. Foi desenvolvido e disponibilizado na internet o questionário “Você conhece esses direitos?” Com o objetivo de investigar junto às pessoas com deficiência, se elas possuem conhecimento de seus direitos políticos, especificamente o direito a obter a certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado, se os exercem, e como

avaliam a adequabilidade do ambiente proporcionado pelo Estado. Além disso, e com o intuito de investigar junto ao cartório eleitoral do município Contagem, região metropolitana de Belo Horizonte/MG, foi enviado para todos os Juízes Eleitorais, de cada Zona daquele cartório, um questionário, em que as respostas possibilitasse auferir com qual frequência é pleiteada a certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado, quais os critérios são avaliados para o seu deferimento, entre outras informações, também importantes.

2 O MOVIMENTO POLÍTICOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

A história do movimento de luta pelos direitos das pessoas com deficiência no Brasil foi registrado pela primeira vez, em 2010, no livro “História do movimento político das pessoas com deficiência” lançado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com a Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), como parte do Projeto OEI/BRA 08/001 – Fortalecimento da Organização do Movimento Social das Pessoas com Deficiência no Brasil e Divulgação de suas Conquistas⁴.

Após assistir o documentário e fazer a leitura do livro foi possível traçar as principais conquistas e avanços dessa parcela da sociedade. Foi na década de 1970 que as primeiras organizações compostas e dirigidas por pessoas com deficiência surgiram, contrapondo-se às associações que prestavam serviços a este público. Essas organizações não possuíam objetivo político definido, mas ao criarem espaços de convivência entre os pares, as dificuldades comuns eram reconhecidas e debatidas, o que desencadeou um processo da ação política em prol de seus direitos humanos.

No final da década de 1980 foi estabelecido no Brasil, uma representação do Movimento de Vida Independente (MVI), criado nos Estados Unidos na década de 70, o MVI é um movimento de inclusão social que busca o desenvolvimento individual das pessoas com deficiência através da divulgação do conceito de vida independente e do oferecimento de serviços e informações para que as mesmas adquiram autonomia na realização das atividades da vida diária, tomem as próprias decisões, se responsabilizem por suas escolhas e assumam as consequências destas. (LANNA, 2010)

O ano de 1981 foi proclamado pela ONU como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), sob o tema “Participação Plena e Igualdade”. O AIPD colocou as pessoas com deficiência no centro das discussões, no mundo e também no Brasil.

Antes da Constituição de 1988, a única referência constitucional aos direitos das pessoas com deficiência era a Emenda nº 12, de 1978, conhecida como “Emenda Thales Ramalho”, que no seu artigo único definia:

É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I. educação especial e gratuita;

II. assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III. proibição de discriminação, inclusive quanto a admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV. possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (EMENDA nº 12, de 1978)

O anteprojeto da Constituição de 1988, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, tinha um capítulo intitulado “Tutelas Especiais”, específico para as pessoas com deficiências. Essa separação, na visão do movimento, era discriminatória, pois desde o início da década de 1980, a principal demanda do movimento era a igualdade de direitos, e, nesse sentido, reivindicavam que os dispositivos constitucionais voltados para as pessoas com deficiência deveriam integrar os capítulos dirigidos a todos os cidadãos.

O movimento vislumbrava, portanto, que o tema deficiência fosse transversal no texto constitucional. Mas, inicialmente as propostas não foram incorporadas da forma esperada. Em decorrência disso, o movimento preparou um projeto de Emenda Popular com 14 artigos sugerindo alterações no projeto da Constituição, onde coubessem temas como igualdade de direitos, discriminação, acessibilidade, trabalho, prevenção de deficiências, habilitação e reabilitação, direito à informação, educação básica e profissionalizante. Foram recolhidas as 30 mil assinaturas necessárias para submetê-lo à Assembleia Nacional Constituinte e a luta logrou êxito, a lógica da segregação presente na proposta do capítulo “Tutelas Especiais” foi superada, os direitos foram incorporados ao longo de todo o texto constitucional, além disso, surgiu o viés legal, o princípio da inclusão, das pessoas com deficiência na sociedade. (LANNA, 2010)

Foi em 1986 e 1989, que a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), e a da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, foram respectivamente criadas e, a partir desse momento os interesses dessas pessoas ganharam cada vez mais espaço na estrutura federal. Desde 2003, a política para a pessoa com deficiência está vinculada diretamente à Presidência da República, por meio da pasta de Direitos Humanos. Recentemente, em agosto de 2010, alcançou o status de Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (LANNA, 2010)

Já o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE) foi criado em 1999, como órgão superior de deliberação coletiva, constituído paritariamente por representantes

do Poder Público e da sociedade civil, tendo como algumas de suas competências: zelar pela implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais relativas à pessoa portadora de deficiência; zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência; propor a elaboração de estudos e pesquisas; propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência; aprovar o plano de ação anual da CORDE; entre outras. Em 2003, o CONADE passou a ser órgão colegiado da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. (LANNA, 2010)

A elaboração do texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aqui já mencionada, foi marcada pela participação do movimento social organizado. Ativistas da sociedade civil, de todas as partes do mundo, inclusive do Brasil, participaram ativamente na formulação de um tratado de proteção aos direitos humanos. (LANNA, 2010)

Como pode ser percebido havia pouco ou nenhum espaço para que as com deficiência participassem das decisões em assuntos que lhes diziam respeito. Mas desde o final da década de 1970, até os dias atuais as pessoas com deficiência empreendem intensa luta por cidadania e respeito aos Direitos Humanos. Quando as formas de participação política são ampliadas a democracia passa a ter novo significado para essas pessoas, e é sobre participação política que iremos tratar neste estudo.

2.1 A deficiência como uma questão ambiental

De acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do ano de 2010 (IBGE, 2010), há 45 milhões de brasileiros com alguma deficiência. Essa categoria de pessoas pode ser definida como:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

O conceito apresentado acima é atual, mais amplo, voltado ao ambiente da pessoa. As palavras usadas para nomear as pessoas com deficiência comportam uma visão valorativa que traduz as percepções da época em que foram cunhadas. Termos genéricos como inválidos, incapazes, aleijados e defeituosos foram amplamente utilizados e difundidos até meados do século XX, indicando a percepção dessas pessoas como um fardo social, inútil e sem valor. Ao se organizarem como movimento social, as pessoas com deficiência buscaram novas denominações que pudessem romper com essa imagem negativa que as excluía. Hoje a deficiência deixou de ser propriamente uma característica médica, passando à condição social produzida pelo déficit de acesso aos direitos e bens sociais que esses indivíduos enfrentam, considerando a sociedade tal como está organizada. (RAMOS, 2012).

Como pode ser percebido foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – documento que é no atual cenário constitucional democrático o mais importante e completo diploma normativo no que concernem a direitos e garantias às pessoas com deficiência, que ao ser introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, com status de emenda constitucional – que fez com que deixássemos a terminologia “portadores de deficiência”, e adotássemos a terminologia “pessoas com deficiência”. Segundo Araújo (2012) há uma simbologia importante no novo tratamento, a deficiência passa a ser parte da pessoa, integrando se a ela, e não algo que estava perto em virtude de posse ou portabilidade. Ela não carrega; ela é. Mas antes de tudo, é uma pessoa. Isso se deu a partir de uma evolução.

3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Estado Democrático de Direito é o paradigma de Estado que assenta-se no marco filosófico do pós-positivismo jurídico e traz como grande desafio a busca pela reconciliação do Direito com a Democracia. Esta tarefa não se mostra fácil, sendo portanto a sua construção um grande desafio para o Estado e para a sociedade.

Para compreendermos o que é o Estado Democrático de Direito, não seria adequado definir os elementos que o compõe e uni-los, pois este é um conceito novo, e é a Constituição de 1988 que funda e proclama tal Estado:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A submissão ao império da lei, a divisão de poderes e o enunciado e garantia dos direitos individuais, são características básicas do Estado de Direito, antes denominado Liberal, mas que evoluiu para o denominado Estado Democrático, sendo que este se funda principalmente sob dois princípios, o da soberania popular e o da participação do povo no poder, consagrados no parágrafo único do artigo supracitado, eles são corolários da democracia. Silva (2001) afirma que a democracia aponta para a realização dos direitos políticos e este aponta para a realização dos direitos econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é a expressão mais importante. Silva sustenta ainda que:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício. (SILVA, 2001, p. 123-124)

Neste pequeno parágrafo, Silva (2001) pontua os aspectos que devem ser observados para responder a seguinte pergunta: a certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado é uma garantia às pessoas com deficiência ou uma discriminação velada, que viola o direito ao voto?

3.1 O voto

Os direitos políticos são um conjunto de regras que dispõem sobre o exercício da soberania popular. É um grupo de normas que envolvem a participação dos cidadãos nas tomadas de decisões que envolvem a vida pública do Estado e da sociedade. Tais direitos fundamentam a democracia, arrimada no artigo 1º, parágrafo único, da

Constituição de 1988, consagra a sua forma mista: indireta, escolha dos representantes, e direta nos termos da Constituição (plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei – artigo 14, I, II, III, CF/88. A manifestação desses direitos instrumentaliza a condição de cidadania ativa enquanto meio de participação nos processos de formação do poder no Estado e na sociedade, no qual viabiliza o exercício da democracia participativa em um Estado Democrático de Direito. (FERNANDES, 2011)

Como exemplo de direito político podemos citar o direito de sufrágio, sendo que voto é o instrumento no qual elegemos alguém, através do exercício deste direito, que além de eleger, também envolve o direito de ser eleito. O voto é um direito político subjetivo e, ao mesmo tempo tem uma função sociopolítica para o exercício e desenvolvimento da soberania popular, já que, e a partir dele que escolhemos representantes para o exercício do poder em nome do povo. (FERNANDES, 2011)

O Código Eleitoral é o diploma legal que traz as normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado. Sendo que o artigo 6º, caput, I, “a”, Código Eleitoral, narra que o alistamento dos inválidos não é obrigatório; o termo inválido era utilizado à época para designar pessoas com deficiências.

Contudo, vale ressaltar que o diploma mencionado é de 1965 e sendo a Constituição Federal de 1988, norma fundamental posterior, podemos dizer que a regra mencionada, ou seja, a não obrigatoriedade do alistamento eleitoral das pessoas com deficiência não foi recepcionada pela Constituição, que disciplina em seu artigo 14, §1º, I, II, “b”, CF/88, as normas sobre o alistamento eleitoral e o voto, tornando ambos, obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os maiores de setenta anos, não incluindo a facultatividade às pessoas com deficiência.

4 A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL COM PRAZO INDETERMINADO

4.1 A Resolução do TSE nº. 21.920/2004

Diante da divergência entre a obrigatoriedade e a faculdade do alistamento e do voto das pessoas com deficiência, o Corregedor Regional Eleitoral do Espírito Santo formulou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral através do Processo Administrativo nº 18.483 acerca da vigência do art. 6º, I, a do Código Eleitoral, que desobriga o alistamento eleitoral de “inválidos”, em face da disciplina constitucional do art. 14, § 1º, II, da CF/88. Tal processo administrativo ensejou a aprovação por unanimidade da Resolução nº 21.920 em sessão realizada em 19.9.2004.

Essa Resolução nº 21.920 do TSE deu origem a um direito específico das pessoas com deficiência em relação ao processo de votação, a saber, o direito de solicitar a expedição de uma “certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado”.

A emissão desse documento pode ser solicitada pelo interessado, por seu representante legal ou por procurador constituído diretamente no cartório eleitoral, conforme reza o artigo 2º, da mesma Resolução. A expedição da certidão ficará condicionada à apreciação do Juiz Eleitoral, que receberá a documentação, inclusive a que comprove a deficiência. Se o Juiz entender que devido à deficiência, o cumprimento das obrigações eleitorais, ou seja, o alistamento e o voto, para aquela pessoa é impossível ou demasiadamente oneroso, o cidadão se beneficiará dessa certidão e não estará sujeito à penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral (BRASIL, 1932).

É certo que o Tribunal Superior Eleitoral fundamentou a extensão do direito de facultatividade do exercício do voto reconhecido aos idosos e às pessoas com deficiência com a finalidade de não causar transtorno ao bem-estar destas, embasando-se principalmente na necessidade de se garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, o §1º do artigo 2º da Resolução nº 21.920 diz que para a concessão dessa certidão “serão consideradas, também, a situação

socioeconômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência”. Quanto a esses dois requisitos não está expresso e não conseguimos visualizar o nexo do pedido com a necessidade de serem considerados, pois se é a deficiência que torna impossível ou extremamente oneroso o exercício das obrigações eleitorais, a situação socioeconômica do cidadão não o tornará mais ou menos deficiente, no mesmo sentido as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a residência do cidadão.

4.2 Uma análise constitucional da matéria

A concessão da certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos, sendo um desses as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a residência do cidadão.

Nesse sentido notamos que há uma contradição entre a Resolução nº 21.920/2004, e a Resolução nº 21.008/2002, ambas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, esta editada dois anos antes daquela, dispõe exatamente sobre a criação de seções eleitorais especiais destinadas a eleitores com deficiência, seções estas que devem proporcionar o fácil acesso para as pessoas com deficiência.

A Resolução nº 21.008, garante ao eleitor, pessoa com deficiência, o direito de votar em uma seção eleitoral classificada como especial quando este solicitar a transferência para uma dessas seções até 151 dias antes das eleições. O artigo 2º desta Resolução estabelece que essas seções “deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050”. Já o parágrafo único do artigo 3º diz ainda que “as urnas eletrônicas, instaladas nas seções especiais para eleitores portadores de deficiência visual, deverão conter dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio.” O artigo em comento concede ao eleitor que vota em uma dessas seções classificadas como especiais, a oportunidade de “comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto”.

Já a Constituição de 1988 trouxe, com a finalidade de tornar a acessibilidade possível, a seguinte disposição no art. 227, §2º:

A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1988).

E em 2000, o Presidente da República sancionou e decretou a Lei 10.098, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos à promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, posteriormente regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, cujo parágrafo único do art. 21 estabelece a necessidade de conferir autonomia ao exercício do direito ao voto às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; sendo ainda que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; no Artigo 9 estabelece que:

Os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, bem como a serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (BRASIL, 2009)

Esse mesmo documento prevê em seu artigo 29, que os Estados devem garantir às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos políticos, em igualdade com as demais pessoas, sendo que, para a efetivação de tais direitos o Estado será responsável por:

a) assegurar que as pessoas com deficiência possam partici-

par efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quanto apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) participar em organizações não governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) formação de organizações para representar pessoa com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência e atais organizações. (BRASIL, 2009)

Resta então comprovada a existência formal de normas que garantem condições de igualdade entre as pessoas com deficiência e os demais cidadãos de participarem da vida política do país. Não sendo adequado, e arriscamos até mesmo dizer, sendo inconstitucional, conceder a certidão eleitoral como exceção legal ao direito-dever de votar, já que a lei infraconstitucional deve respeitar a Carta Maior e esta prevê – assim como também a Convenção, que tem status de emenda daquela – o dever do Estado de proporcionar um ambiente adequado, acessível à participação efetiva das pessoas com deficiência na vida política do país.

4.3 Uma análise prática dessa exceção legal

4.3.1 ENTREVISTAS REALIZADAS COM OS JUÍZES ELEITORAIS

Com o objetivo de investigar com qual frequência é pleiteada a certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado, e quais os critérios são efetivamente avaliados para sua concessão, foi elaborado um questionário com dez questões, que foi enviado por e-mail, para os Juizes Eleitorais das cinco Zonas do Cartório Eleitoral de Contagem (quais sejam, Zona Eleitoral 090, 091, 092, 093, e 313) e também foi lhes solicitado caso existisse, o envio de uma cópia do formulário utilizado pelo requerente, ou seu procurador, para requerimento do documento (Anexo A – Formulário de requerimento), e pelo ao menos uma cópia de uma decisão referente a tal pleito (Anexo B - Decisão). Até o término da edição deste artigo, não havíamos recebido resposta apenas da Zona 090. Com a autorização dos Juizes os chefes de cartórios de 04 Zonas responderam as questões e enviaram os documentos solicitados.

Analisando os resultados da pesquisa restou constatado que o total 26 eleitores com deficiência e com domicílio eleitoral em Contagem, já obtiveram a certidão de quitação eleitoral com prazo de validade inde-

terminado, sendo que o primeiro pedido foi realizado em 2006 e o último neste ano de 2014. Nenhum dos pedidos foi indeferido, mas a falta de documentação comprobatória da situação alegada, é que é crucial para o deferimento ou não. Vale ressaltar que 07 destes eleitores fizeram o pedido pessoalmente, e 19 o fizeram através de procurador. Questionados sobre como essas pessoas geralmente ficam sabendo que possuem esse direito, as repostas foram unânimes em afirmar que é o próprio cartório, diante dos relatos, sobre o quanto é dificultoso, para alguns eleitores, o exercício do voto, que informa sobre esse direito às pessoas.

Sobre o procedimento a ser respeitado para obter essa certidão, algumas Zonas adotaram um formulário específico que deve ser preenchido, mas em outras basta um requerimento simples por escrito, além da apresentação da documentação que comprove a deficiência. Nesse sentido foi a resposta de Luiz Cláudio José de Medeiros, chefe de cartório da Zona 093:

A pessoa requer, pessoalmente ou através de procurador, a expedição da certidão, anexando a documentação que comprove sua situação. O Magistrado pode determinar a realização de alguma diligência, ou caso a prova seja satisfatória, já decide de imediato. O processo é administrativo e bem célere. Até a decisão final demora, em média, dez dias. (MEDEIROS, 2014)

Apesar da Resolução nº 21.920/2004 prever que devem ser observados diversos critérios, os chefes de cartórios de quatro das cinco Zonas do Cartório Eleitoral de Contagem, afirmaram por unanimidade que o critério determinante, e único, que é observado pelos Juizes para deferimento do pedido, é a comprovação por laudo médico da doença que faz com que seja difícil ou demasiadamente oneroso o exercício do voto. Não sendo portanto consideradas a situação econômica e as condições de acesso aos locais de votação.

4.3.2 ENTREVISTAS REALIZADAS COM AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Com o objetivo de investigar junto às pessoas com deficiência, se elas possuem conhecimento de seus direitos políticos, especificamente o direito a obter a certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado e de votar em uma sessão especial, se os exercem, e como avaliam a adequabilidade do ambiente proporcionado pelo Estado. Foi desenvolvido, através do site SurveyMonkey, o questionário "Você conhece esses direitos?"¹⁵, que foi respondido online por 106 pessoas, sendo 100 através do acesso ao site, e 06 via e-mail.

Das 106 pessoas que responderam ao questionário, 91 delas possui deficiência, sendo 87 pessoas com deficiência física; 103 possuem idade entre 18 e 70 anos, ou seja, são obrigadas a votar, destas 100 tem o título de eleitor, mas apenas 94 votam. Uma das pessoas que respondeu, relatou que:

Votei agora no primeiro turno próximo de casa, ando de bengala com a ajuda e minha esposa. Mas tive que subir três rampas de escadas. Fiz um protesto por escrito, depois liguei para o cartório eleitoral e fui informado que nada vai mudar no segundo turno. Procurei o Ministério Público e protestei! (ANÔNIMO, pois o site SurveyMonkey permite identificar apenas o IP do entrevistado)

Foi também investigado se a pessoa sai de casa com frequência de no mínimo uma vez por mês, e 11 responderam que não, por ser extremamente difícil.

A pergunta "Direito de votar em uma seção eleitoral especial (de fácil acesso). Você conhece esse direito?" Foi respondida na seguinte proporção: 39 pessoas não conhecem esse direito, 30 conhecem e votam em uma seção especial, e outras 34, conhecem, mas não tem interesse em mudar de seção eleitoral, 03 pessoas

ignoraram essa pergunta.

Já quando informadas sobre a possibilidade de não serem obrigados a votar, obtendo para tanto a certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado, 20 disseram conhecer esse direito, 04 afirmaram que sabem da existência de tal direito, mas não sabem o que isso significa, e 81 pessoas nunca ouviram falar sobre isso.

Ao final foram listadas as três afirmativas abaixo, sendo que o entrevistado poderia escolher, marcando a que melhor expressasse sua opinião, ou poderia ainda, escrevê-la com suas próprias palavras, em um campo determinado. As afirmativas eram:

- "Eu gostaria que todas as barreiras fossem eliminadas e que eu pudesse votar facilmente". 54 pessoas declararam ter essa opinião.
- "Eu voto sempre, e não me importo com as barreiras (dificuldades) que enfrento". 14 pessoas, portanto, não se importam com as barreiras ao exercer o voto.
- "Eu gostaria de obter a certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado e não ser obrigada a votar". 17 pessoas manifestaram o interesse de não votar.
- 01 pessoa ignorou essa etapa do questionário e 17 pessoas deixaram com suas próprias palavras a sua opinião, abaixo a transcrição de 02 delas:

Não voto e não tenho interesse em fazê-lo. Possuo a certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado. (ANÔNIMO, resposta obtida através do site SurveyMonkey, dia 15/10/2014, às 13:50)

Acredito que o Estado quer fugir de sua responsabilidade de tornar o ambiente acessível. (ANÔNIMO, resposta obtida através do site SurveyMonkey, dia 14/10/2014, às 13:22)

A sociedade tal como se apresenta estruturada possui um déficit de acesso aos direitos por parte das pessoas com deficiência e o desrespeito por parte do poder público às normas jurídicas em relação ao dever de proporcionar um ambiente adequado às necessidades específicas dessas pessoas, pode ser considerado um entrave ao exercício do voto, assim também como o desconhecimento das pessoas, que são destinatárias desses direitos, como identificado na realização da entrevista.

5 AÇÕES AFIRMATIVAS QUE ESTÃO SENDO IMPLEMENTADAS

Ficou evidente que as condições de acessibilidade têm previsão constitucional e que o Tribunal Superior Eleitoral editou normas que garantem o direito ao exercício do voto aos cidadãos com deficiência. Contudo a concessão da certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado é um entrave ao exercício desse direito.

Sendo assim, é necessário a implementação de ações afirmativas para implementação desses direitos. Como exemplo podemos citar a Resolução nº 23.381 editada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada no DJe n.º 142, de 27/07/2012 instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral. O artigo 2º da Resolução em comento diz que:

o programa destina-se à implementação gradual de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, a fim de promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral. (RESOLUÇÃO do TSE nº 23.381/2012, Art.2º)

Dois pontos presentes nessa Resolução merecem destaque. O primeiro é a abertura para a "celebração de acordos e convênios de cooperação técnica com entidades representativas das pessoas com deficiência, objetivando o auxílio e acompanhamento das atividades necessárias

à plena acessibilidade.” (Resolução do TSE nº 23.381/2012, Art. 3º, VIII)

O segundo se refere aos mesários que passarão a receber treinamento com “orientações para auxiliar e facilitar o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida” (Resolução nº 23.381/2012, Art. 5º) e que a cada eleição receberá no dia do pleito formulário de requerimento individual específico para que possa realizar a atualização da situação desses eleitores. (Resolução do TSE nº 23.381/2012, Art. 8º, §1º)

Desde 30 de julho de 2012 encontra-se disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral legislação eleitoral em áudio. Editada em formato MP3, a série Legislação eleitoral em áudio é fruto de um trabalho em parceria com a Câmara dos Deputados. E basta um clique em um dos títulos para ouvir os arquivos ou fazer o download do material. Estão disponíveis o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965); a Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Em uma reportagem do dia 18.09.2012 no site do G1 dia foi relatado que a Justiça Eleitoral de Rondônia tem aproximadamente cinco mil eleitores com deficiência cadastrados. E que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) oferece em alguns municípios transporte gratuito para as pessoas com dificuldade de locomoção no dia das eleições. Os municípios que já possuem o sistema de transporte gratuito são: Porto Velho, Guajará-Mirim (RO), Jaru (RO), Ouro-Preto do Oeste (RO), Ji-Paraná (RO), Cacoal (RO), Pimenta Bueno (RO) e Vilhena (RO). O mesmo poderia ser feito em Contagem, tendo em vista que a Prefeitura do município mantém o Programa Sem Limite, que é um Serviço de Transporte Suplementar às Pessoas com Deficiência Física, com alto grau de comprometimento na sua mobilidade, são 25 vans adaptadas com elevadores, essas vans poderiam levar, no dia do pleito, os eleitores até as sessões eleitorais.

Como o desconhecimento por parte das pessoas com deficiência foi um dos entraves, percebidos através da entrevista realizadas com essas pessoas, para a efetividade do exercício do voto em condições de igualdade com os demais, vale citar a cartilha “Voto: três direitos específicos das pessoas com deficiência”⁶.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 instituiu teoricamente o Estado Democrático de Direito, porém, tal modelo ainda se encontra em fase de construção e aprimoramento. Após a realização desta pesquisa, ficou evidente que há direitos fundamentais que ainda não foram efetivados por uma parcela da população.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, é objetivo da República Federativa do Brasil que implica necessariamente na participação política da população na sua implementação conjuntamente com o Estado. O voto é o principal instrumento possibilitador dessa participação, já que é um direito-dever por meio do qual o cidadão escolhe os seus representantes e governantes.

Buscou-se verificar nesta pesquisa se a certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado, positivada como exceção legal ao direito de votar, é uma garantia às pessoas com deficiência ou uma discriminação velada, que viola o direito ao voto.

Restou evidente que se trata de uma forma velada de discriminação, posto que as condições de acessibilidade, inclusive nos ambientes onde acontece essa participação, têm previsão constitucional e infraconstitucional, devendo o Estado proporcionar um ambiente adequado às necessidades específicas dessas pessoas, além promover a divulgação desses direitos para o conhecimento daqueles que são seus destinatários. Mas, ao contrário, o que se percebe é que o poder público tenta se eximir dessa responsabilidade concedendo essa certidão e liberando os eleitores do direito-dever de votar. Tal situação denota que o princípio da soberania popular está em crise e

que ainda é preciso avançar mais para que o exercício do voto seja um direito efetivamente ao alcance das pessoas com deficiência.

Algumas ações afirmativas já foram realizadas. Por exemplo, a possibilidade de acesso a leis em áudio e o transporte gratuito no dia das eleições, em alguns Estados. Entende-se que o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, criado no ano de 2012, constitui-se como um meio para que o Poder Público, juntamente com as instituições representativas das pessoas com deficiência, possam se unir e propor mudanças que resultem na efetividade de direitos já positivados.

Considera-se importante levar ao conhecimento das pessoas com deficiência o direito de votar em uma seção eleitoral especial, ou seja, de fácil acesso. A divulgação dos direitos já positivados é de extrema importância. É preciso que, além dos responsáveis por tornar efetivos esses direitos, que os seus destinatários também os conheçam, pois só assim poderão exercê-los e promover a sua fiscalização, e, em caso de sofrerem ou presenciarem seu desrespeito serão capazes de denunciar a ocorrência.

Além disso, cabe ainda ressaltar que as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência são sujeitos constitucionais como outra qualquer, e que precisam ter os seus direitos de acessibilidade garantidos para que possam interagir com os demais e fazer parte do cenário político brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 480 p.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. *A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais*. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 480 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. **PL 3927/2012**. Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54562>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. Código eleitoral (1965). In: ANGHER, Anne Joyce. *Vade mecum universitário de direito RIDEEL*. 10.ed. São Paulo: RIDEEL, 2011. p. 526-556.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. 168p. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.008, de 05 de mar. de 2002. Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência. **ALESP. Coletânea Temática de Leis**. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/coletanea/4_7_38.htm>. Acesso em: 20 de ago. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.920, de 19 de set. de 2004**. Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/resolucao-tse-21.920-alistamento-eleitoral>>. Acesso em: 18 de ago. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.381, de 19 de jun. de 2012**. Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências. Portal da Justiça Eleitoral. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-estrutura-ementa-voce-e-direito-aula-9-da-secao-nocoes-de-direito-tse-resolucao-23381>>. Acesso em: 08 de nov. 2014.

CONTAGEM. Prefeitura de Contagem. Legislação. **Decreto 282 de 13/03/2014**. Disponível em: <<http://www.contagem.mg.gov.br/?legislacao=252665>>. Acesso em: 18 de ago. 2014.

DAMASCENO, Ivanete. *Rondônia tem cerca de cinco mil eleitores com deficiência cadastrados*. G1, Rondônia, 18, set. 2012. Rondônia. Eleições 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/eleicoes/2012/noticia/2012/09/rondonia-tem-cerca-de-cinco-mil-eleitores-com-deficiencia-cadastrados.html>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

BRASIL. *Decreto nº 5.296, de 2 de dez. 2004*. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e da outras providências. Portal Ministério da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/decreto%205296-2004.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. 1104 p.

FERRAZ, Carolina Valença et al. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 480 p.

IBGE. *Censo 2010: população do Brasil é de 190.732.694 pessoas*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Comunicação Social 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=1766>>. Acesso em: 12 de set. 2014.

LANNA Júnior, Mário Cléber Martins (Comp.). *História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil*. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443p

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 67, de 22.12.2001. São Paulo: Malheiros, 2001. 878 p.

NOTAS DE FIM

1 Discente do 9º período do curso de Direito, da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

2 Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/PUC-MINAS; Especialista em Processo Constitucional pelo Centro Universitário Izabela Hendrix/IHENDRIX; Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva; é professora do curso de Direito da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

3 Em 2012, o deputado Asdrubal Bentes, propôs, na Câmara dos Deputados o PL 3927, que tem como objetivo transformar a exceção legal presente na Resolução 21.920/2004, em lei. Como justificativa o deputado ressalta o alcance social da proposta, em razão da situação especial das pessoas com deficiência, que merece atenção permanente da sociedade e do Estado. Em 05 de novembro de 2014, a Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária opinou unanimemente pela rejeição do Projeto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Gabrilli, que em 28 de agosto de 2014, votou pela rejeição do Projeto. No momento da produção deste artigo, o PL 3927/2012 continua tramitando e está aguardando a designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

4 A obra busca resgatar a trajetória histórica desse grupo em nosso país e foi publicada, conforme determinam o Decreto nº 5.296/2004 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), em distintos formatos, que podem ser acessados por qualquer leitor de tela (sintetizadores de voz) e também em Braille. Conjuntamente foi produzido um filme-documentário em formatos acessíveis e que foi traduzido para o espanhol e o inglês, com o objetivo de facilitar a divulgação da história brasileira para a comunidade internacional. (Lanna, 2010)

5 Endereço do site que hospedou o questionário <https://pt.surveymonkey.com/s/68T6XC3>.

6 Essa cartilha foi produzida a partir de uma pesquisa científica com o título, O Estado Democrático de Direito e as pessoas com deficiência: a efetividade do exercício do sufrágio no município de Contagem, desenvolvida no período de maio/2012 a maio/2013, através do XIII Programa de Iniciação Científica da Newton. A cartilha teve uma tiragem de 1800 exemplares físicos e 120 CDs de áudio, tanto o arquivo em PDF quanto o áudio estão disponíveis para download no site da Associação dos Deficientes de Contagem (ADC).

** Ludmila Stigert; Isabela Dalle Varela.

ANEXO A – FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO

REQUERIMENTO

Nome do Eleitor: _____, Insc. nº: _____, eleitor da 91ª Z.E, requer, para os devidos fins, a desobrigação do dever de votar, tendo em vista que é portador de _____, conforme atestado médico, em anexo, o que torna impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Contagem, data

Nome
Assinatura

ANEXO B – DECISÃO

Proc. nº

Parte:

Assunto: Desobrigação do dever de votar

Considerando que o eleitor _____ encontra-se incapaz para o exercício das obrigações eleitorais, conforme atestado em anexo.

Considerando o artigo 1º da Resolução 21.920 de 19/09/04, que dispõe verbis Art.1º “O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadora de deficiência. Parágrafo Único “Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Defiro o requerimento supra, devendo ser providenciado o registro, no cadastro, da informação relativa a deficiência do eleitor, mediante o comando do fase 396 (deficiente), o que tornará inativa a situação de eventual registro, por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais e ser expedida certidão de quitação eleitoral, por prazo indeterminado.

Após archive-se.

Contagem, data

Juiz Eleitoral da 91ª Z.E.